



LEI Nº 105/2021.

*Estima a RECEITA e fixa a
DESPESA do Município para o
exercício financeiro de 2022.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas apreciações legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única
Do Valor Global do Orçamento para 2022

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 55.620.000,00 e fixa a Despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim desdobrados:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, pela previdência e pela assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 55.620.000,00, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 45.366.300,00;

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 10.253.700,00.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:



Receita	Valor	Valor
10000000 - RECEITAS CORRENTES		64.111.000,00
11000000 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.506.000,00	
12000000 - CONTRIBUIÇÕES	1.782.000,00	
13000000 - RECEITA PATRIMONIAL	218.000,00	
16000000 - RECEITA DE SERVIÇOS	85.000,00	
17000000 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	48.670.000,00	
19000000 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	850.000,00	
20000000 - RECEITAS DE CAPITAL		3.548.000,00
21000000 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	200.000,00	
22000000 - ALIENAÇÃO DE BENS	200.000,00	
24000000 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.868.000,00	
29000000 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1.300.000,00	
70000000 - RECEITAS CORRENTES (INTRA)		2.865.000,00
72000000 - CONTRIBUIÇÕES (INTRA)	2.865.000,00	
80000000 - (R) DEDUÇÕES DA RECEITA		-4.924.000,00
Total		55.620.000,00

§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total é fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 55.620.000,00 e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$ 36.895.430,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 18.724.570,00.

Paragrafo Único. Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:



Documento Assinado Digitalmente por: EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ar7a2fia6a113-4cfd-ae0-302036a8c79b

Despesa	Valor	Valor
30000000 - DESPESAS CORRENTES		50.576.832,70
31000000 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	30.694.790,88	
32000000 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.168,86	
33000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.866.872,96	
40000000 - DESPESAS DE CAPITAL		3.929.167,30
44000000 - INVESTIMENTOS	3.164.167,30	
46000000 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	765.000,00	
90000000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		1.114.000,00
99000000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.114.000,00	
Total		55.620.000,00

Seção IV Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais;
- II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS Seção Única Dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

- I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 30% (trinta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
- II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos;
- IV - para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situação emergencial, epidemias e catástrofes, o percentual autorizado no inciso I será duplicado, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Documento assinado digitalmente por EDVALDO MARCOS AMOS FERREIRA em 17/06/2022 às 14:41:44 - hora de Brasília. Documento assinado eletronicamente em: https://eic.pec.gov.br/validador/documento:ar77fa6-1144d-4e0c-302036a8c79b

Art. 9º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2021 e reabertos no exercício de 2022, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Art. 10. As alterações de fontes de recurso e modalidades de aplicação, que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente contempladas nesta Lei e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto.

Art. 11. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a realocar recursos entre despesas de mesmo grupo inseridas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 8º.

Art. 12. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2021, reabertos no exercício de 2022, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Paragrafo Único – Nos termos do paragrafo único, art 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as despesas com pessoal, encargos previdenciarios e pagamento da dívida pública, o percentual autorizado acima, quando necessário suplementar, será duplicado.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção Única Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Parágrafo único. A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital para operações de crédito, prevista no orçamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única Das Disposições Gerais

Art.14. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.

